

FUNÇÃO CORREICIONAL DOS TRIBUNAIS E DEVERES DO MAGISTRADO

José Paulo Baltazar Junior

RESUMO

Trata da função correicional desempenhada pelos tribunais em relação aos magistrados de primeiro grau, os quais recebem críticas e sugestões para o aprimoramento de suas atividades, orientações e rotina de trabalho.

Descreve os deveres do juiz, que estão arrolados na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e na Lei Orgânica da Justiça Federal. Destaca a imparcialidade, o cumprimento dos prazos, a urbanidade, o atendimento, a residência na comarca, o comparecimento ao foro, a pontualidade, a fiscalização sobre os subordinados, a conduta irrepreensível na vida pública e particular, bem como a vedação de acumulação de cargos.

Defende, por fim, a idéia de que é necessário sobretudo motivação para o ingresso na carreira de juiz. Afirma que a Justiça Federal está bem instalada e conta com a ajuda de excelentes servidores, o que contribui para o bom desempenho dos juízes federais e seus substitutos.

PALAVRAS-CHAVE

Poder Judiciário; Justiça Federal; juiz federal; juiz – dever; Constituição Federal; Loman; Lei Orgânica da Justiça Federal; Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

São corolários do princípio democrático a independência do Poder Judiciário¹, como instituição, e a independência do magistrado, no exercício da função jurisdicional, consagrado implicitamente em nossa Constituição². Nesse sentido, o juiz poderá decidir como queira, sem interferência de qualquer pessoa quanto ao teor de suas decisões, o que está expressamente ressalvado nos arts. 40 e 41 da Loman:

Art. 40. A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Art. 41. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

De outro lado, ninguém está acima do bem e do mal. O juiz tem independência no exercício da jurisdição, mas está vinculado administrativamente. Possui deveres, e o tribunal tem a missão constitucional de velar para que esses deveres sejam cumpridos. Ao regular a autonomia administrativa dos tribunais, a Constituição estabelece que compete aos tribunais velar pela atividade correicional. Bem por isso, os magistrados não estão sujeitos a controle por outros órgãos, estranhos ao Poder Judiciário, cabendo aos seus próprios membros o exercício do poder disciplinar³. Nessa linha, os magistrados não estão sujeitos a controle ou investigação por parte de outros poderes, estando desobrigados de responder a requisições e pedidos de esclarecimentos oriundos do Ministério Público ou de prestar depoimento em Comissão Parlamentar de Inquérito⁴.

A importância da atividade correicional avulta, pois, justamente pela circunstância de que a investigação sobre magistrado, mesmo em caso de infração penal, é privativa do Tribunal, nos estritos termos do parágrafo único do art. 33 da Loman, assim redigido: Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prosiga na investigação. Interpretando o dispositivo em questão, afirmou o STF que a teor do disposto no parágrafo único do art. 33 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Lei Comple-

mentar n. 35, de 14 de março de 1979 –, a continuidade de investigação, a remessa do processo ao Ministério Público e o oferecimento, ou não, de denúncia, pressupõem, uma vez envolvido magistrado, a manifestação prévia do tribunal ou do órgão especial a ele integrado. A condição é essencial à valia de qualquer dos atos referidos, não se podendo cogitar de preclusão decorrente de já haver sido recebida a denúncia⁵. Essa regra, sendo de garantia, não pode transformar-se em fonte de impunidade, cabendo aos tribunais o desempenho firme da missão que lhes é cometida. Se o Poder Judiciário não se desincumbir de tal ônus, abrirá espaço para que outros órgãos o façam.

Quer nos parecer que do fato de ser a investigação conduzida pelo Poder Judiciário não decorre o impedimento da participação de outras agências estatais. Assim, em se cuidando de investigação criminal, poderá o seu relator determinar medidas como a interceptação telefônica, quebra de sigilo fiscal ou bancário ou mesmo busca e apreensão, valendo-se, para tanto, de auxílio policial, da Receita Federal ou do Banco Central, conforme o caso.

Demais disso, o Poder Judiciário também está sujeito ao cumprimento dos princípios da administração pública, entre os quais figuram a moralidade e a eficiência (CF, art. 37) e está sujeito à crítica da sociedade. O próprio Código de Defesa do Consumidor estabelece como princípio da política nacional das relações de consumo a racionalização e melhoria dos serviços públicos (art. 4º, VII) e como direito do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art. 6º, X). Em uma sociedade democrática, que não aceita mais a demora, a burocracia ou o pouco caso no trato das ações judiciais⁶, não há mais espaço para o paternalismo com a instituição e com os magistrados. Tanto o Poder Judiciário como instituição quanto os magistrados como servidores estão sujeitos às críticas da sociedade⁷.

Por fim, a importância da existência de um controle interno efetivo, levado a efeito pelos Tribunais, talvez se revele desnecessária ou possa ser mantida nos adequados limites o Conselho Nacional da Magistratura, que está por vir, sem abrir espaço para ingerências políticas e comprometimento da independência institucional e individual.

O exercício da função correicional não deve servir como meio

para afrontar a independência interna do magistrado de primeiro grau frente ao tribunal ao qual está vinculado. Entre juízes não há hierarquia, mas divisão de competências, jurisdicionais e administrativas, de modo que o exercício da função correicional deve ocorrer sem afronta à dignidade do juiz⁸.

Além disso, a par das funções disciplinar e de fiscalização, a corregedoria tem também o papel de orientação administrativa, como está previsto no art. 18 do Regimento Interno do TRF da 4ª Região. Para bem desempenhar tais tarefas, assim como decidir sobre a concessão de férias, afastamentos, designações para substituição e até mesmo para divulgar as inúmeras soluções criativas adotadas em um e outro local da região, é necessário que o Corregedor-Geral conheça todas as realidades, servindo a correição também para essa finalidade. O aprimoramento constante da instituição dá-se mediante essa troca contínua de informações e experiências, servindo a corregedoria como um centro irradiador, muitas vezes adotando sugestões ou críticas provindas dos magistrados de primeiro grau, que vivenciam as dificuldades, as quais são incorporadas a provimentos ou divulgadas mediante ofícios e adotadas em outras comarcas ou subseções.

Dessa forma, espera-se do magistrado de primeiro grau colaboração e receptividade no momento da correição e em todos os contatos com a Corregedoria, o qual encaminhará críticas e sugestões para o aprimoramento de seus provimentos, orientações e rotinas.

O mesmo raciocínio vale para as representações apresentadas na Corregedoria por partes e procuradores. O cidadão o faz no exercício de seu direito constitucional de petição (CF, art. XXXIV, a). Sendo assim, o cidadão-representante, tem direito a uma resposta escrita, dada sempre após a oitiva do juiz interessado, de modo que todas são autuadas e processadas, mas configuram mera hipótese de trabalho, que somente se converterão em sindicância quando houver indícios de infração. Isso é parte do procedimento e não deve ser causa de temor, pois a representação não implica, necessariamente, a abertura de sindicâncias. Geralmente, prestado o esclarecimento ou atendido o pleito da parte, a representação é arquivada. Caso haja representação, as informações devem escla-

recer o máximo possível a situação de fato, preferencialmente com cópias dos documentos referidos. Como já afirmou o TRF da 3ª Região: É imprópria a conduta processual de juiz que, à guisa de informações em mandado de segurança originário, limita-se a encaminhar cópia da sentença proferida e que, ademais, reitera procedimento semelhante perante a Corregedoria-Geral⁹.

2 DEVERES DO JUIZ

Os deveres do magistrado estão arrolados na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC n. 35, de 14 de março de 1979), na Lei Orgânica da Justiça Federal (Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966) e em alguma legislação esparsa. Segue uma enumeração dos principais deveres, a partir do rol da Loman.

2.1 IMPARCIALIDADE

Segundo o art. 35, I, da Loman, é dever do magistrado: Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício. A própria Bíblia, em várias passagens, faz referência à imparcialidade do julgador, como segue: Não favorecerás o pobre em Juízo. Não preterirás o direito de teu pobre no seu processo. (Êxodo, 23, 3 e 6). Não procures o cargo de juiz se não és capaz de extirpar a injustiça, temendo influenciarte por um grande, com risco de perder teu direito. (Eclesiástico, 7, 6).

Não cometerás injustiças nos julgamentos: não tomarás o partido do pobre que não tiver razão e não serás complacente com o poderoso; mas julgarás teu compatriota com justiça. (Levítico, 19, 15).

Não mostrareis preferências nos vossos julgamentos; escutareis tanto os pequenos como os grandes, não temendo homem algum, porque o julgamento é de Deus. (Deuterônimo, 1, 17).

Isto ainda é dos sábios: preferir pessoas, ao julgar, não é bom. (Provérbios, 24, 23).

O juiz deve agir com tranqüilidade, sem paixão e manter a imparcialidade¹⁰. A posição de magistrado requer equidistância dos interesses das partes e compromisso com a Justiça. É preciso cuidado para evitar, tanto quanto possível, que simpatias ou antipatias por partes ou procuradores influenciem na tomada de decisões¹¹. A imparcialidade não

deve, tampouco, ser confundida com frieza e falta de humanidade¹².

Nessa linha, devem ser evitados juízos de valor sobre a qualidade de peças processuais produzidas pelas partes ou por outros magistrados. A carga de trabalho do juiz deve ser voltada para a solução do litígio e não para alimentar querelas com as partes, os colegas ou seus procuradores. Se houver excessos de linguagem cometidos pelas partes, a lei processual dá a solução qual seja, mandar riscar as expressões injuriosas (CPC, art. 15, parágrafo único) e não entrar na pendenga. O juiz é pago para resolver problemas e não para criá-los. Além disso, a sentença e os despachos são textos técnicos e não literários, de modo que podem e devem ser econômicos em adjetivos.

A jurisprudência tem tolerado que o juiz, no exercício de seus poderes de direção do processo possa, eventualmente, no discurso, tecer considerações sobre a atuação das partes, somente respondendo quando manifesto o excesso, consubstanciado na vontade de ofender, como se extrai dos seguintes precedentes:

QUEIXA-CRIME – PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A HONRA IMPUTADA A MAGISTRADO (MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR DA UNIÃO) – PRESCRIÇÃO PENAL RECONHECIDA QUANTO AO DELITO DE INJÚRIA – ANÁLISE DA ACUSAÇÃO PENAL QUANTO AO DELITO DE DIFAMAÇÃO – PEÇA ACUSATÓRIA JURIDICAMENTE IDÔNEA – INOCORRÊNCIA DE INÉPCIA – AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE DIFAMAÇÃO – OCORRÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DE ILICITUDE (CP, ART. 23, III E ART. 142, III, C/C ART. 41 DA LOMAN) – QUEIXA-CRIME REJEITADA. IDONEIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DA QUEIXA-CRIME – PEÇA ACUSATÓRIA QUE POSSIBILITOU O EXERCÍCIO, PELO QUERELADO, DE SUA DEFESA TÉCNICA.(...). MAGISTRADO – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL – ASPECTOS DEONTOLÓGICOS – A QUESTÃO DA LINGUAGEM EXCESSIVA OU IMPRÓPRIA NO DISCURSO JUDICIÁRIO – INOCORRÊNCIA, NO CASO, DE IMPROPRIEDADE OU EXCESSO DE LINGUAGEM – APLICAÇÃO DO ART. 41 DA LOMAN – REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. O magistrado, no exercício de sua atividade profissional, está sujeito a rígidos preceitos de caráter ético-jurídico que compõem, em seus elementos essenciais, aspectos deontológicos básicos concernentes à prá-

O juiz deve agir com tranqüilidade, sem paixão e manter a imparcialidade. A posição de magistrado requer equidistância dos interesses das partes e compromisso com a Justiça. É preciso cuidado para evitar, tanto quanto possível, que simpatias ou antipatias por partes ou procuradores influenciem na tomada de decisões. A imparcialidade não deve, tampouco, ser confundida com frieza e falta de humanidade.

tica do próprio ofício jurisdicional. A condição funcional ostentada pelo magistrado, quando evidente a abusividade do seu comportamento pessoal ou profissional, não deve atuar como manto protetor de ilegítimas condutas revestidas de tipicidade penal. A utilização, no discurso judiciário, de linguagem excessiva, imprópria ou abusiva, que, sem qualquer pertinência com a discussão da causa, culmine por vilipendiar, injustamente, a honra de terceiros – revelando, desse modo, na conduta profissional do juiz, a presença de censurável intuito ofensivo – pode, eventualmente, caracterizar a responsabilidade pessoal (inclusive penal) do magistrado. LIMITES DA PROTEÇÃO JURÍDICA DISPENSADA AO MAGISTRADO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. O magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir, exceto se, ao agir de maneira abusiva e com o propósito inequívoco de ofender, incidir nas hipóteses de impropriedade verbal ou de excesso de linguagem (LOMAN, art. 41). A ratio subjacente a esse entendimento decorre da necessidade de proteger os magistrados no exercício regular de sua atividade profissional, afastando – a

partir da cláusula de relativa imunidade jurídica que lhes é concedida – a possibilidade de que sofram, mediante injusta intimidação representada pela instauração de procedimentos penais ou civis sem causa legítima, indevida inibição quanto ao pleno desempenho da função jurisdicional. A crítica judiciária, ainda que exteriorizada em termos ásperos e candentes, não se reveste de expressão penal, em tema de crimes contra a honra, quando, manifestada por qualquer magistrado no regular desempenho de sua atividade jurisdicional, vem a ser exercida com a justa finalidade de apontar equívocos ou de censurar condutas processuais reputadas inadmissíveis. Situação registrada na espécie dos autos, em que o magistrado, sem qualquer intuito ofensivo, agiu no estrito cumprimento do seu dever de ofício¹³.

PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. EXPRESSÕES UTILIZADAS EM SENTENÇA. REGIME LEGAL. IMUNIDADE. 1. A tipificação dos crimes de calúnia e difamação imprescindível da imputação de fato determinado, informado pelas circunstâncias de tempo, sujeito e lugar. Não basta a imputação de expressões genéricas, tampouco a dedução não-autorizada que delas possa fazer o ofendido. 2. A utilização, em sentença, explicada pelos fatos do processo (ou subjacentes a ele), das expressões “retaliação” e “perseguição”, alusivas à atuação do Ministério Público, não representa, ipso facto, atentado à hora dos seus representantes (calúnia e difamação). 3. O juiz não pode ser punido pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir, ressalvados os casos de impropriedade ou excesso de linguagem (Lei Complementar n. 35/79). 4. Não constitui difamação punível “o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever de ofício” (art. 142, III – Cód. Penal). Imunidade que se aplica ao magistrado, quando emite conceito em decisão judicial, que se inclui entre os deveres do seu ofício. Precedentes (STF - RT 292/795; TRF - 1ª Região - Cf. Queixa-Crime n. 0149841-96/MG). 5. Rejeição da denúncia. Arquivamento dos autos¹⁴.

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A HONRA. QUEIXA-CRIME. TEMPESTIVIDADE. DELITO DO ART. 140/CP PRESCRITO. MAGISTRADO TRABALHISTA. EXCLUSÃO DOS CLASSISTAS DA LIDE. RESPONSABILIDADE DO JUIZ-PRE-

SIDENTE DA JCJ. LINGUAGEM INADEQUADA. EXCESSO DESNECESSÁRIO. RESULTADO INDESEJADO. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. (...) 3. Excluídos da lide os juizes classistas que subscreveram a sentença, de responsabilidade exclusiva do Juiz-Presidente da JCJ. Responsabilidade penal objetiva repudiada. 4. A linguagem excessivamente candente do magistrado na sentença, embora inadequada e não modelar, não se houve com animus de dolosamente ofender a honra objetiva dos querelantes, verificando-se conduta com resultado não-desejado¹⁵.

Caso constatados indícios de irregularidades praticadas pelos procuradores, sejam eles profissionais liberais, procuradores de órgãos públicos ou membros do Ministério Público, a conduta a ser adotada será a comunicação ao órgão correicional respectivo ou ao órgão público para o qual são prestados os serviços. A jurisprudência tem entendido como regular a comunicação de irregularidades por parte do magistrado, como se vê nos precedentes abaixo:

PENAL E PROCESSUAL PENAL – DESCUMPRIMENTO, POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, DE SENTENÇA JUDICIAL PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA DETERMINANDO A LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS APREENHIDAS – Configuração, em tese, do crime de prevaricação (CP, art. 319) – Instauração de inquérito policial que não caracteriza constrangimento ilegal, vez que o magistrado indigitado coator limitou-se a dar cumprimento, até mesmo com temperamentos, ao disposto no art. 40 do CPP¹⁶.

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. SINDICATO. LEGITIMAÇÃO ATIVA. DECISÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. APURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. I – Os sindicatos, como as demais pessoas jurídicas, tem legitimidade para requerer habeas corpus em favor de pessoa natural. II – Compete ao juiz velar pela eficácia de suas decisões. III – O descumprimento de decisão judicial, proferida por juiz competente, nos termos da lei, configura, em tese, crime de desobediência (CP, art. 330). IV – O juiz tem o dever de mandar apurar o eventual descumprimento de decisão judicial, quando o caso exigir. V – Inexistência de ilegalidade e de abuso de poder. VI – Ordem denegada¹⁷.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL.

CRIMES DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA, COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME E ABUSO DE AUTORIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ARQUIVAMENTO. 1. Configura-se como atípica a conduta de magistrado que, tendo conhecimento de elementos que possam configurar prática de crime de ação pública, os remete ao Ministério Público, pois, longe de configurar os alegados delitos de denúncia caluniosa, comunicação falsa de crime e abuso de autoridade, revela o estrito cumprimento do dever legal, a teor do disposto no art. 40, do CPP. 2. Representação arquivada¹⁸.

Em outras palavras, limitando-se o magistrado a dar ciência à OAB, à Corregedoria do Ministério Público ou ao órgão ao qual está vinculado o advogado público, daquilo que entenda ser uma falta por parte do advogado não atenta contra o exercício da profissão nem ofende, à primeira vista, a honra do representado. Simplesmente efetua a comunicação para que o órgão de fiscalização profissional tome as devidas medidas, caso as entenda cabíveis.

Medida a evitar, igualmente, é a prisão em audiência, a ser adotada em raríssimos casos. O mais conveniente é registrar o fato (desobediência, desacato, falso testemunho) e representar ao Ministério Público posteriormente. De lembrar que, em se cuidando de prisão em flagrante, o magistrado será o condutor e deverá comparecer perante a autoridade policial para lavratura do auto.

Outra consequência da imparcialidade é a estrita observância do princípio da igualdade ou da isonomia, devendo o juiz manter critérios idênticos para casos análogos, fato cuidadosamente reparado pelas partes. O próprio CPC, em seu art. 125, I, estabelece que o juiz deve assegurar às partes igualdade de tratamento. A igualdade a ser garantida, porém, é material, e não meramente formal. Assim, constatando o juiz que uma das partes está mal assistida, não deverá quedar-se inerte, especialmente quanto à iniciativa probatória, devendo determinar a produção das provas necessárias, ainda que não requeridas pelas partes, tendo em vista o caráter público do processo e a igualdade de armas em sentido material.

A imparcialidade não deve, tampouco, ser compreendida como apatia ou inércia. O processo começa por iniciativa das partes e desenvolve-se por impulso oficial. No curso do

processo, o juiz pode adotar uma postura ativa, por exemplo, determinando a produção de provas e medidas para a concretização da execução, com a firmeza que o caso exigir. Sem tomar partido, o juiz tem de estar comprometido com a melhor e mais rápida solução para o litígio. O juiz não é um convidado ao processo, mas um de seus principais agentes.

Por fim, imparcialidade não significa deva o juiz transformar-se em um ser cinza, sem idéias próprias, sensibilidades ou dores, como um eunuco político, econômico e social, atendendo ao mito da neutralidade¹⁹. O juiz, como todo ser humano, age alimentado por uma visão de mundo e por preconceitos, no sentido de conhecimentos prévios dos quais não é possível depurar-se, ou seja, de uma pré-compreensão da realidade. Vivemos em uma sociedade democrática e pluralista de modo que a formação do magistrado, sua visão política, histórica e social, seus valores, informação, inevitavelmente, sua decisão. São os preconceitos, no sentido de Hans-Georg Gadamer²⁰. Opções políticas – não partidárias – terão de ser tomadas e sua carga estará presente nas sentenças²¹, mas informadas em razões justificáveis, diante do dever de fundamentar (CF, art. 93, IX), que poderão ser contrastadas pela partes e pelos tribunais, em um processo dialógico de tomada de decisão.

Por tais motivos, é fundamental a abertura para outros ramos do conhecimento, especialmente de áreas humanas, como a filosofia, a história, a sociologia, a economia, a psicologia, para que possa ter o magistrado uma formação humanista mais ampla, e não exclusivamente jurídica.

Com efeito, em uma sociedade marcada por acentuadas desigualdades como a brasileira, chegam à Justiça, com frequência crescente, questões cuja solução não é estritamente jurídica, no sentido de que não podem ser resolvidas satisfatoriamente de maneira tradicional, com o instrumental legal e doutrinário fornecido ao profissional do Direito na Universidade, pensado para funcionar em um ambiente de relativa igualdade material ou de sociedade estamental, como na democracia grega. Com o advento do princípio da igualdade, a fórmula romana de dar a cada um o que é seu não mais pode ser entendida como dar aos pobres a sua pobreza e aos ricos a sua riqueza.

A conseqüência dessa modificação das relações sociais e do au-

mento das demandas é uma inadequação do instrumental do direito, seja do ponto de vista material, seja do processual, até porque muitas ações são apresentadas de forma coletiva ou representam questões que atingem um número indeterminado de pessoas, como conseqüência da massificação das relações na moderna sociedade.

No âmbito da Justiça Federal, são exemplos de tais situações as invasões de prédios ou terras públicas por movimentos de trabalhadores sem terra ou pequenos agricultores, e também as demandas ajuizadas por segurados contra a previdência social oficial, ou mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, como resultado de medidas normativas que atingem a um grande número de cidadãos que se valem de tais políticas públicas. Na jurisdição criminal, igualmente, o entorno social não pode ser esquecido, notadamente no momento da aplicação da pena.

No primeiro caso, torna-se patente a insuficiência de solução baseada na letra fria do Código Civil, sem qualquer negociação. No segundo, é a iniquidade de soluções individuais para problemas coletivos que acaba saltando aos olhos. No terceiro, avulta a necessidade de uma adequada instrução para que sejam obtidas informações para uma completa consideração da situação do acusado.

Diante disso, pode o magistrado colocar-se em situação de acomodamento, resolvendo a questão do modo mais simples, formalmente perfeito, mas eventualmente inexequível, até pela resistência dos órgãos de segurança pública encarregados da concretização da medida coativa. Pode também conformar-se em decidir de acordo com os velhos padrões processuais, sem maior preocupação com o resultado individual de sua decisão, ou iniquidades produzidas por regras processuais que possibilitam posicionamentos diversos acerca de situações idênticas, muitas vezes em grau definitivo. Como juiz criminal, pode assumir uma postura passiva, como um convidado ao processo, que não precisa preocupar-se com a busca da prova.

A outra opção é sair da zona de conforto e ver-se como um ator social, atuando de forma crítica e consciente de seu papel, considerando, a partir das condicionantes históricas e sociais, a situação concreta de aplicação da lei, sem que isso signifique uma aplicação alternativa do direito, já que a legitimidade do Po-

Não pode o Judiciário furtar-se de prestar a devida atenção ao contexto em que se dá a aplicação do Direito no Brasil, sob pena de um distanciamento cada vez maior da sociedade, com a conseqüente perda de legitimidade e abertura de espaço para que a sociedade encontre outros foros para solução de seus conflitos.

der Judiciário emana deste mesmo ordenamento. Cogita-se da verdadeira busca do justo meio, com equidade, alteridade e consideração atenta do conjunto dos fatos, contribuindo para o avanço do Direito mediante a jurisprudência²², do que são exemplos a doutrina brasileira do habeas corpus, a ampliação do conceito de acidente do trabalho e a extensão de direitos aos conviventes em união estável.

Não pode o Judiciário furtar-se de prestar a devida atenção ao contexto em que se dá a aplicação do Direito no Brasil, sob pena de um distanciamento cada vez maior da sociedade, com a conseqüente perda de legitimidade e abertura de espaço para que a sociedade encontre outros foros para solução de seus conflitos²³.

Para tanto, parece-me imprescindível o cultivo, por parte do magistrado, das associações de classe e dos tribunais, de uma formação constante e aberta, focada não apenas na dogmática jurídica, cujo conhecimento é importante, mas insuficiente²⁴. Essencial a abertura para o estudo da filosofia, da história, da sociologia, da economia, da psicologia, dentro da moderna linha da transdisciplinariedade que vem mar-

cando a pesquisa e a aplicação nos mais variados ramos da ciência e da atuação profissional.

2.2 CUMPRIMENTO DOS PRAZOS

O inc. II do art. 35 aponta como dever do magistrado: não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar.

Muitos dos nossos juízos são congestionados e os atrasos devem ser enfrentados com esforço e inteligência, delegando e racionalizando. O tempo deve ser bem administrado, a fim de evitarem-se diligências desnecessárias e demonstrações excessivas de erudição. Nem sempre a sentença mais longa é a melhor. Se a questão não merece maiores digressões, não há porque se alongar. A Justiça é um serviço público e não integra a academia²⁵.

Em juízos congestionados também é fundamental uma adequada triagem dos feitos, agrupar aqueles que dizem respeito a matérias análogas e examinar, de imediato, os autos logo após a conclusão para sentença a fim de evitar uma posterior conversão em diligência.

Os pedidos de preferência de julgamento das partes, devem, na medida do possível, ser atendidos, sempre que tal se der sem a violação de direitos de outros, valorizando-se o estabelecimento de critérios objetivos de prioridade, como a idade das partes, a data de ingresso da ação ou da conclusão para sentença etc. Se houver representação nesse sentido, a melhor resposta é a sentença²⁶.

De outro lado, o juiz também precisa preservar sua saúde física e mental, pois a vida não é só trabalho. Cada vez mais ingressamos jovens na magistratura e teremos um longo caminho pela frente. A prática de esportes, o cuidado com a alimentação contribuirão para a manutenção da saúde física, e o convívio com a família e os amigos, a prática religiosa, o desenvolvimento espiritual e o cultivo de atividades agradáveis preservarão a saúde física e mental, bem como o equilíbrio emocional necessários ao desempenho da função.

Não só os atos do juiz devem ser cumpridos no prazo; o inc. III do art. 35 da Loman também comina o dever de: determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais. O CPC, a seu turno, no inc. II do art. 125 diz caber ao juiz: velar pela rápida solução do litígio. É questão mais afeita à administração da

vara e, portanto, ao juiz federal, no caso da Justiça Federal. O juiz federal substituto pode, porém, dar sua colaboração, especialmente verificando se há pontos de estrangulamento ou prazos descumpridos.

Nesse ponto, podem ser adotadas medidas como a designação imediata da audiência seguinte, com intimação dos presentes, por questão de economia processual. (CPP, art. 372). Pelo mesmo motivo, os adiamentos devem, tanto quanto possível, ser evitados e as cartas precatórias, aprazadas (CPP, art. 222).

2.3 URBANIDADE

É dever previsto no inc. IV do art. 35 da Loman, nos seguintes termos: tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça. Deveria ser dito, também, aos demais membros do Poder Judiciário.

O juiz preside o processo e a audiência (CPP, art. 796 e CPC, 446, I), mas nem por isso deve desrespeitar a quem quer que seja. Ao contrário, deve respeito a todos. Quando me refiro a todos, deve-se fazer especial menção ao réu, na audiência criminal, não se esquecendo de que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, III) e que ao preso é assegurado o respeito à integridade moral (CF, art. 5º, XLIX). O juiz deve cultivar a alteridade, a descentração, ou seja (...) o poder de imaginar, a capacidade de uma pessoa se ver na situação de outra. Numa situação oposta, quando o criminoso é visto como parte de uma outra raça, uma não pessoa, uma coisa, não há limites para as atrocidades possíveis²⁷.

Em geral, as partes e procuradores são respeitosos com o juiz. Se não o forem, deverá ser feita uma advertência firme, mas sem desequilíbrio ou prepotência²⁸. Como disse Calamandrei: O juiz que falta ao respeito devido ao advogado, ignora eu beca e toga obedecem à lei dos líquidos em vasos comunicantes: não se pode baixar o nível de um, sem baixar igualmente o nível do outro²⁹.

Tanto é assim que o art. 6º da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 (EOAB) dispõe expressamente que: Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autorida-

des, os servidores públicos e os serventuários da Justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

A audiência, geralmente, já é tensa por natureza, não devendo o juiz ser mais um agente a provocar ou aumentar a tensão do momento³⁰. É preciso ter sensibilidade, também, para o fato de que o Brasil é um país pobre e muitas vezes não há intenção de ofensa na linguagem de pessoas simples e humildes que freqüentam o foro. O mesmo vale para a vestimenta, considerando-se que não podem lá entrar de bermuda ou chinelos, além de quê o valor de uma passagem de ônibus poderá fazer falta.

O juiz deve ter ciência que faz parte de uma categoria diferenciada em alguns aspectos, mas faz parte do gênero dos servidores públicos, sendo um indivíduo do povo, pago pelo mesmo povo, para servir³¹.

Vale lembrar, ainda, a lição de Eugênio Raúl Zaffaroni, para quem o sistema seleciona os magistrados: (...) dentre as classes médias, não muito elevadas, e lhes cria expectativas e metas sociais da classe média alta que, enquanto as leva a não criar problemas no trabalho e a não inovar para não os ter, cria-lhes uma falsa sensação de poder, que os leva a identificar-se com a função (sua própria identidade resulta comprometida) e os isola até da linguagem dos setores criminalizados e fossilizados (pertencentes às classes mais humildes), de maneira a evitar qualquer comunicação que venha a sensibilizá-los demasiadamente com sua dor³².

2.4 ATENDIMENTO

O inc. IV do art. 35 da Loman determina que o juiz, além de tratar a todos com urbanidade, tem o dever de atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

Geralmente, o interessado é atendido, primeiramente, pelo diretor de secretaria ou outro servidor. Caso haja interesse em falar com o juiz, porém, o melhor é atender, pois muitas vezes, quando o advogado ou parte pretende falar com o juiz, é porque realmente precisa. Além disso, como adverte Nalini (...) o juiz só poderá saber se a providência postula e propicia solução de urgência depois de atender o interessado. Em outras palavras, o juiz deve sempre ouvir a

quem o procure³³.

Caso a pessoa se estenda demasiadamente, basta pedir objetividade. Geralmente, o efeito da conversa é positivo para a imagem da instituição e tranquilizador para o advogado ou parte. O juiz não pode colocar-se como um senhor do castelo kafkiano, inacessível para o cidadão. Ao contrário, o papel do Judiciário na preservação da democracia também decorre do fato de que é um foro público de discussão ao qual todo cidadão pode ter acesso e influenciar, sendo ouvido, o que ocorre com mais dificuldades no Legislativo e no Executivo.

2.5 RESIDÊNCIA NA COMARCA

É dever previsto na própria CF, art. 92, VII e refletido no inc. V do art. 35 da Loman, que deve o magistrado residir na sede da Comarca, salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado. O art. 30 da LOJF repressa o dispositivo, vedando o afastamento nos dias de expediente e sem autorização do Corregedor-Geral.

Historicamente, o magistrado era uma pessoa da comunidade, que conhecia seus problemas. Com a transformação da magistratura em profissão, isso se perdeu, mas a idéia é que o juiz esteja próximo da comunidade a que serve, ciente, assim, da sua realidade, sendo conveniente também que dela participe e conheça as demais autoridades do local.

Ao ingressar na magistratura, o início da atividade poderá se dar em outra localidade e isso deve ser sopesado. Às vezes, há sacrifício pessoal, distanciamento da família e até do cônjuge. Não podemos, porém, viver amargurados em função disso. O melhor é tentar se adaptar ao novo local de residência, integrar-se na comunidade, aproveitar o período de vida no interior, com espírito aberto para o que há de bom no local. A mudança de domicílio é um ônus do exercício do cargo.

O dever de permanência é limitado aos dias úteis ou de plantão, sendo incabível a exigência de pedido ou comunicação para afastamento em finais-de-semana ou feriados, sendo inconstitucional a lei que assim prever, por violar o direito de locomoção do magistrado (STF, ADI 2.753/CE, Carlos Velloso, Pl.).

2.6 COMPARECIMENTO AO FORO E PONTUALIDADE

O inc. VI do art. 35 da LOMAN, reprisado no art. 32 da LOJF, determina deva o juiz comparecer pontual-

mente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término. Para tanto, é importante que as instalações sejam adequadas, sem luxo, mas com os meios necessários para o trabalho, a fim de que os juízes atuem no foro e lá permaneçam, de modo a apreciar de forma pronta as medidas urgentes e atender a quem lhes procura. É constrangedor o fato de comparecer o advogado postulando uma medida urgente e não estar o juiz presente em horário de expediente.

Com exceção disso, deve o magistrado cumprir os deveres de cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e atos de ofício e não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar, previstos nos inc. I e II da Loman. Ou seja, ele deverá, independentemente de horário de comparecimento ao foro, manter em dia os feitos sob sua jurisdição, observando os prazos legais para despachar e sentenciar.

Cumpridos tais deveres, o magistrado é dono de seu tempo, podendo empregá-lo como melhor lhe aprouver, não estando obrigado a dar satisfação de sua vida privada, desde que sejam atividades lícitas, as quais não violem o dever de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

O comparecimento pontual revela-se ainda mais necessário em dia de audiência, devendo o juiz respeitar o tempo de todas as pessoas que se deslocam, deixando seus afazeres, para atender a tal compromisso, iniciando a audiência na hora marcada, sem olvidar o disposto no inc. XX do art. 7º do EOAB, segundo o qual é direito do advogado: retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

Nessa linha, é importante o planejamento dos horários de audiência, marcar, assim, número de audiências compatível com o tempo dispensado para sua realização, considerando a quantidade de pessoas a serem ouvidas; a complexidade da matéria; o número de réus e de advogados; a existência de assistente de acusação etc. Longos intervalos e esperas desnecessárias são contraproducentes e acarretam desgaste e nervosismo. O tempo é um bem precioso, para todos.

(...) O juiz não pode colocar-se como um senhor do castelo kafkiano, inacessível para o cidadão. Ao contrário, o papel do Judiciário na preservação da democracia também decorre do fato de que é um foro público de discussão ao qual todo cidadão pode ter acesso e influenciar, sendo ouvido, o que ocorre com mais dificuldades no Legislativo e no Executivo.

Cabe ao juiz, que detém o controle da pauta, otimizar o seu emprego.

A fim de evitar a frustração do ato, convém, também, estabelecer uma rotina sistemática de verificação do cumprimento das medidas necessárias para tal, com tempo hábil para sanar eventual falha, que pode ser de 48 horas, verificando se todas as partes e procuradores foram intimados e se cumpridas as diligências determinadas na audiência anterior (ofícios, juntada de documentos etc.). O servidor deverá ser orientado, também, a separar, antecipadamente, de eventuais anexos que não estejam junto aos autos principais, caso se revelem necessários no momento da audiência.

Por fim, é essencial o exame do processo e da questão de fundo, o que também demonstra respeito às partes, que esperam um juiz preparado. Se o processo for muito complexo, convém elaborar um índice, ser útil também para outras ocasiões.

2.7 FISCALIZAÇÃO SOBRE OS SUBORDINADOS

Nos termos do inc. VII do art. 35 da Loman, compete ao juiz: exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se

refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes.

Na Justiça Federal, a administração da vara é atribuição do juiz, mas o seu substituto pode contribuir também, com sugestões, dialogando sempre com o titular. O ideal as medidas administrativas serem tomadas de comum acordo, ou pelo menos com a oitiva prévia de ambos os magistrados, prevalecendo, em caso de divergência, a posição do titular.

2.8 CONDUTA IRREPREENSÍVEL NA VIDA PÚBLICA E PARTICULAR

O juiz deve esforçar-se para ser um modelo de conduta, tanto em sua vida profissional quanto pessoal. Sem endeusamento, pretensão de perfeição ou descabidas comparações da magistratura com o sacerdócio, o juiz é um servidor público e um profissional que lida com interesses, direitos e valores alheios, recebendo um bom salário para os padrões nacionais e pago com os impostos do povo para dizer o que é o certo, o justo, o direito, além de ser também um guardião da Constituição. Disso tudo decorre um dever moral de probidade³⁴ não só na atuação profissional, mas na vida de relação, pois se espera daquele que diz o direito para os demais que também aja de forma correta. Somente assim terá o juiz autoridade³⁵ e será respeitado perante seus pares e pela sociedade. Especialmente diante do processo de juvenilização da magistratura³⁶, devemos nos esforçar para, com o tempo, conquistar a autoridade, no sentido acima, não como um título outorgado pela aprovação no concurso público, mas pelo conjunto de ações e decisões acertadas na vida profissional e particular.

Evidentemente isso não é tarefa fácil, mas resultado de um processo contínuo de construção da identidade, de busca do auto-conhecimento e do aprimoramento moral, nas mais diversas fontes: o estudo da filosofia moral, a religião, a família, os amigos e o acompanhamento psicológico. Além disso, deve ser cultivada a aproximação com a sociedade, com os movimentos sociais, com pessoas de fora da magistratura e do mundo jurídico.

Esse processo não pode conduzir à perda da identidade do juiz e da sua qualidade de pessoa. Antes de sermos juizes, somos pessoas, filhos, amigos, namorados, maridos, pais, cidadãos, vizinhos, sócios do

clube, membros da igreja etc. Desempenhamos vários papéis sociais e não podemos deixar que a nossa profissão, apenas um aspecto da vida, abarque todos esses espaços. Em nossa vida privada e íntima, somos pessoas, não juizes³⁷.

2.9 VEDAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

A Constituição, em seu art. 95, parágrafo único, estabelece que aos juizes é vedado: exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério. Octacílio Paula Silva assim se manifesta sobre a matéria: Há, hoje, em regra, elevado grau de especialização da magistratura, sobretudo no Ocidente, deixando de existir, como fato natural, acumulação da função do magistrado com outra função pública. Não se eliminam, contudo, na prática (e dificilmente se eliminarão), os casos de dedicação, pelo juiz, a outra atividade lucrativa, nem sempre por necessidade. Não se poderá concluir que a dedicação a outra profissão, ainda que autorizada legalmente mas com maior empenho, não prejudique o mister de juiz, que, como, o de sacerdote, exige dedicação devotada e exclusiva, ressalvadas as exceções dos raros casos, por exemplo, de juizes que acumulam, com igual empenho e desenvoltura, as funções de professor. Mas em geral se sacrifica o fiel desempenho de uma função por outra, de ou de ambas³⁸.

A possibilidade de acumulação com um cargo de professor é incontroversa, pois expressa no próprio texto constitucional. Resta a questão da possibilidade de exercício da magistratura em acumulação com um cargo público de professor e um emprego de professor em instituição privada.

No art. 37, a Constituição expressamente distingue entre emprego e cargo, o qual, aliás, tem conceito legal no art. 3º da Lei n. 8.112/90, designando o vínculo estatutário com a administração, restando a expressão emprego para relações baseadas no regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Em se cuidando de emprego, só há vedação de acumulação se o emprego for público, nos termos do inc. XVII, acima transcrito. Em outras palavras, a proibição é de acumular dois cargos ou cargo e emprego público, de modo que não há vedação ao exercício de outra atividade como empregado de empresa privada. Assim, nada impede, por exem-

plo, que um servidor público exerça atividade, no turno da noite, como professor em uma escola privada. Essa a conclusão autorizada, também, pelo art. 188 da Lei n. 8.112/90.

Para o magistrado as restrições são maiores, tendo em vista que, além das regras de acumulação do art. 37, também não pode: a) dedicar-se à atividade político-partidária (CF, art. 95, parágrafo único, III); b) exercer o comércio (Loman, art. 36, I) ou; c) ocupar cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação (Loman, art. 36, II). Tais restrições têm, porém, fundamentos outros que não apenas as exigências de dedicação ao exercício do cargo, pois fundadas também na necessidade de manutenção da imparcialidade judicial. Não há impedimento, porém, em casos nos quais incoorra comprometimento da imparcialidade ou prejuízo às atividades da magistratura, tais como na participação de magistrado em conselho fiscal de condomínio de apartamentos, em conselho municipal de segurança pública ou na administração de clubes sociais ou entidades de classe. Nesse último caso, o próprio direito constitucional de associação (CRFB, art. 5º, XVII a XXI) é fundamento a autorizar a participação.

No caso do magistério, porém, não há razão para dispensar tratamento diverso e mais gravoso ao magistrado. Em primeiro lugar, a atividade do magistério é, como a magistratura, intelectual, sendo altamente proveitoso para o aprimoramento da qualidade do serviço que o juiz seja também professor, desde que, como já dito, mantenha em dia o serviço judiciário. Além disso, cuida-se de uma regra que limita o direito fundamental ao trabalho, garantido pelo inc. XIII do art. 5º da Constituição Federal³⁹, devendo ser, como tal, interpretada restritivamente.

Do ponto de vista da Loman, não há impedimento a que o magistrado, na qualidade de professor, oriente alunos integrantes do serviço de assistência judiciária gratuita, desde que não o faça em processos de sua responsabilidade, caso em que poderia restar violado o dever de imparcialidade, além de configurar causa de suspeição (CPC, art. 135, IV)⁴⁰. Com exceção desse caso, não poderá o magistrado, sob pena de violação do art. 1º da Lei n. 8.906/94⁴¹, praticar atos privativos de advogado, quais sejam, a postulação em juízo e o aconselhamento direto às partes, não em virtude do fato de ser magis-

trado, mas por não ser advogado. Tais atos tampouco poderiam ser praticados por membro do Ministério Público ou servidor do Poder Judiciário, impedido de advogar, que venha a ocupar cargo de professor.

O exercício do magistério requererá a freqüência a cursos de pós-graduação, que são positivos no sentido do aprimoramento do conhecimento e do desenvolvimento de uma postura crítica sobre a magistratura e o Direito. Além disso, permitem ao magistrado aumentar seu cabedal de conhecimento e embasar melhor suas decisões, especialmente nos casos difíceis, assim contribuindo para o aprimoramento da ordem jurídica. A própria Constituição prevê como um dos critérios para promoção por merecimento a freqüência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento (CF, art. 93, c). Não são recomendáveis, porém, no início da carreira, pois a adaptação às novas funções demanda um certo tempo. A profissão de juiz deve ser sempre a atividade principal⁴².

3 CONCLUSÃO

A motivação para o exercício da magistratura decorre, primeiramente, da vocação. O trabalho do juiz deve, tanto quanto possível, ser uma atividade prazerosa, que dê satisfação.

De modo geral, se comparado com outros setores do serviço público, na Justiça Federal, há um ambiente favorável ao bom exercício da nossa atividade. Os servidores são bem remunerados, a maioria possui curso superior e excelente nível técnico e são, quase sempre, engajados e comprometidos com o andamento do serviço. As instalações são adequadas, tanto nas capitais quanto nas circunscrições do interior; há suprimentos e equipamentos de informática e apoio de bibliotecas. O relacionamento com os colegas da primeira instância e com o tribunal é igualmente agradável, em um ambiente que pode ser definido, de modo geral, como de respeito e cordialidade, com as divergências e diferenças próprias de qualquer local de trabalho ou agrupamento humano. A remuneração é razoável. Ninguém pode esperar ficar rico no serviço público, mas é possível viver decentemente.

Há autonomia para o exercício da jurisdição e a organização da vara. Há espaço para sugerir e influenciar nos destinos da instituição, seja por manifestações diretas à administra-

ção quanto por meio das associações de classe. A tendência é de incremento da democracia interna, com eleições diretas para os órgãos diretivos dos tribunais com participação de todos os magistrados e, talvez, até participação de magistrados de primeira instância em colegiados administrativos e nos concursos públicos. Por tais motivos, os juízes podem se sentir parte da instituição e estar motivados para contribuir para seu permanente aperfeiçoamento.

Diante disso, os juízes devem se conscientizar da sua missão, como servidores públicos e profissionais remunerados pelos cofres públicos, dando a resposta devida, prestando um serviço rápido, eficaz, pronto, de qualidade, com independência, serenidade e imparcialidade, zelando pelo cumprimento dos demais deveres referidos e refletir sempre sobre o seu papel como profissionais e como pessoas, contribuindo para o aprimoramento da instituição e da sociedade.

À guisa de conclusão reflexiva, fica o trecho seguinte: Jesus Cristo, em comunhão com seus convivas, soube deixar-lhes o legado do que o homem realmente precisa para viver: a paz. Hoje sabemos que o privilégio da paz também depende de possuímos Justiça. Não queremos com isso santificar a função do juiz, porque há que se ter presente a distinção entre a Justiça dos homens e a de Deus, mas, para que o Juiz dimensione a paz que pode transmitir a seus jurisdicionados, dando-lhes a perfeita noção de que estão sendo submetidos ao julgamento de um ser humano capaz de entender as dores dos homens⁴³.

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 Bem por isso, o STF declarou a inconstitucionalidade de dispositivos de Constituição Estadual que criava Conselho Estadual de Justiça, composto por membros estranhos ao Poder Judiciário *perante o princípio da separação dos Poderes – art. 2º da Constituição Federal – de que são corolários o autogoverno dos tribunais e a sua autonomia administrativa, financeira e orçamentária (arts. 96, 99, e parágrafos e 168 da Carta da República)* (ADI 135/PB, Octavio Gallotti, Pl., 21/11/96). No mesmo sentido: ADI 183/MT, Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 31/10/97, p. 55.540.
- 2 STJ, ROMS 5.203/AM; Min. Adhemar Maciel; 6ª. T; DJ, 20/6/1995.
- 3 GOMES, Luiz Flávio. *A dimensão da magistratura no estado constitucional e democrático de direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 89; SANCHES, Sidney. *Estatuto da Magistratura*. São Paulo:

- Revista dos Tribunais n. 644, p. 222. ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Poder Judiciário. Crise, acertos e desacertos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 87.
- 4 STF; HC 79.441/DF, Octavio Gallotti, DJ de 06/10/2000; STJ; HC 1.999/0039686-3, Min. Garcia Vieira; DJ de 19/3/2001, p. 70.
- 5 No mesmo sentido: TRF 4ª. R., APN 90.04.048944/RS, Vladimir Freitas, Pl., 26/6/1991. STF, HC 77.355; Min. Marco Aurélio; 2ª. T, 1/9/1998.
- 6 FREITAS, Vladimir Passos de. *Corregedorias do Poder Judiciário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 46.
- 7 DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 5.
- 8 ZAFFARONI, *op. cit.*, p. 89.
- 9 TRF 3ª R; PA 90.03.0284040/SP, Rel. Márcio Moraes, DJ de 21/11/1991.
- 10 *O termo vem de parte, significando não se pender para um dos lados*. SILVA, Octacílio Paula. *Ética do magistrado à luz do direito comparado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 84.
- 11 *Aquele eu não se situa como terceiro, "supra" ou "inter" partes, não é juiz*. ZAFFARONI, *op. cit.*, p. 91.
- 12 *O magistrado não deve ser frio, calculista, mas humano, acolhedor em tudo aquilo que for de direito e justiça. Não pode, todavia, ser excessivamente emotivo, apaixonado. Isso pode levar a partidatismo, a ideologias radicais, o que pode comprometer os requisitos de isenção e imparcialidade nos julgamentos*. SILVA, *op. cit.*, p. 335.
- 13 QCR 501/DF; Min. Celso de Mello; DJ 28/11/1997; p. 62.222.
- 14 TRF 1ª R; INQ 01000954432; Rel. Olindo Menezes; DJ 23/9/1999; p. 85.
- 15 TRF 4ª R; INQ. 240/RS, 1ª seção; Rel. Des. Fed. Tania T. Cardoso Escobar; DJ 22/12/1999, p. 561.
- 16 TRF 1ª R; AC 0111161-6/DF; Rel. Juiz Murat Valadares; DJ 12/3/1990.
- 17 TRF 3ª R; HC 03028828-9/SP; Rel. Juiz Aricê Amaral; 2ª T; DOE 24.9.90, p. 100.
- 18 TRF 4ª R; AC 0426148-1/RS; Rel. Juiz Ronaldo Ponzi; DJ 10/11/1993; p. 47.779.
- 19 ZAFFARONI, *op. cit.*, p. 93.
- 20 GRONDIN, Jean. *Introdução à hermenêutica Filosófica*. Trad. Benno Dischinger. São Leopoldo: Unisinos, 1998. p. 186.
- 21 Nesse sentido: DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 39.
- 22 RIGAUX, François. *A lei dos juízes*. Trad. Edmir Missio. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 154.
- 23 FARIA, José Eduardo. *O Poder Judiciário no Brasil: Paradoxos, Desafios e Alternativas*. Brasília: CJF, 1996. p. 88. (Série Monografias do CEJ, v. 3).
- 24 Nesse sentido: ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. *Sociologia do Direito. A magistratura no espelho*. São Leopoldo: Unisinos, 2002. p. 142.
- 25 *Observando seus prazos, o juiz torna efetivo o preceito da amplitude e confere racional utilização do equipamento estatal de sobrecarga evidente. A últimação dos feitos propiciará otimização dos recursos disponíveis. A solução pronta desestimulará pleitos temerários e enfatizará o funcionamento apropriado de um serviço público essencial*. (NALINI, José Renato. *O juiz e o*

acesso à Justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 66).

- 26 CPC, art. 198.
- 27 CHRISTIE, Nils. *A Indústria do controle do Crime*. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 33.
- 28 Como adverte SILVA: *A função jurisdicional é muito sujeita a complexos de superioridade, devendo os magistrados vacinarem-se contra a doença*. *Op. cit.*, p. 305.
- 29 CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juizes, vistos por nós, os advogados*. 9. ed. São Paulo: [s.e.] 1981. p. 23.
- 30 *De lembrar, ademais, que um tribunal não é propriamente um lugar ao qual as pessoas comparecem satisfeitas. O autor de uma ação, o réu, a testemunha, o perito, ou quem quer que venha a participar de uma lide, cruza os dedos ou roga aos Céus para que tudo se resolva da melhor maneira possível, e sem atraso. Boa parte desse temor e dessa angústia são causados por nós, promotores, juizes e advogados, que muitas vezes nos apresentamos para os consumidores da justiça como personagens assustadores e enigmáticos, para dizer o mínimo*. (CRUZ, Rogério Schietti Machado. *Informativo CEJ n. 2/98*, p. 11.)
- 31 *Certa feita, em reunião com colegas de Parquet, manifestei a opinião de que, embora conceituados, tecnicamente, como agentes políticos, somos em última análise, servidores públicos no sentido positivo da expressão, e que prestamos contas de nossa atuação à sociedade. Um dos colegas – que hoje não mais integra a carreira do Mistério Público – insurgiu-se contra nossa classificação, talvez por acreditá-la uma capitis diminutio às relevantes funções que exercemos (...). Em verdade o nosso trabalho consiste, essencialmente, em servir à sociedade que nos legitimou a trabalhar em seu benefício. Mais do que à sociedade, servimos à humanidade, pois não fomos dotados de espírito e matéria apenas para ocupar um espaço físico no globo terrestre. Há um Propósito Maior. Nosso grande desafio no campo profissional, acredito, é desempenhar nossas funções de maneira inteligente, e, quando refiro-me à inteligência, não faço alusão a uma cultura jurídica livresca – algo que qualquer pessoa com tempo e disposição à leitura pode adquirir – mas sim ao permanente esforço mental dirigido ao emprego do Direito como valiosa ferramenta para a realização dos valores e das virtudes superiores da humanidade*. (CRUZ, *op. cit.*)
- 32 ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 77.
- 33 NALINI, *op. cit.*, p. 67.
- 34 *O magistrado deve ser probo, fazendo da sua função não só exemplo de isenção, independência e espírito de justiça, mas uma fonte de irradiação desses e de outros valores. (...) O sentido etimológico de probus é o que brota do bem. Daí, bom, de boa qualidade, íntegro, honrado, reto, leal. O vocábulo vem do verbo probare, significando achar bom, apreciar, aprovar. Daí, demonstrar, provar (sentido figurado). Probo, etimologicamente, tem relação direta com o bem na sua origem e a necessidade de provar esse mesmo bem*. (SILVA, *op. cit.*, p. 223).
- 35 *Na verdade, a autoridade é, em primeiro*

lugar, um atributo de pessoas. Mas a autoridade das pessoas não tem seu fundamento último num ato de submissão e de abdicação da razão, mas num ato de reconhecimento e de conhecimento: reconhece-se que o outro está acima de nós em juízo e perspectiva e que, por conseqüência, seu juízo precede, ou seja, tem primazia em relação ao nosso próprio. Junto a isso dá-se que a autoridade não se outorga, adquire-se, e tem de ser adquirida se a ela se quer apelar. Repousa sobre o reconhecimento e, portanto, sobre uma ação da própria razão que, tonando-se consciente de seus próprios limites, atribui a outro uma perspectiva mais acertada. Este sentido realmente entendido de autoridade não tem nada a ver com obediência, mas com conhecimento. (...) A genuína autoridade não precisa comportar-se arbitrariamente. (GADAMER, Hans Georg. *Verdade e Método*. 3. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1999. p. 420).

- 36 VIANA. Luiz Wernneck *et al.* *Corpo e Alma da Magistratura Brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1997. p. 61.
- 37 ZAFFARONI, *op. cit.*, p. 164.
- 38 SILVA, *op. cit.*, p. 67.
- 39 *XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...)*
- 40 *Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: (...) IV – receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;*
- 41 *Art. 1º. São atividades privativas de advocacia: I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. § 1º. Não se incluiu na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal. § 2º. Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados. § 3º. É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.*
- 42 FREITAS, Vladimir Passos de. *Justiça Federal. Histórico e Evolução no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2003. p. 185.
- 43 ANDRIGHI, Vera Lúcia. *Reflexão sobre a audiência imagem da Justiça*. 1996. (mimeo).

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei Agostinho. *O Juiz na Audiência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

Artigo Recebido em 28/7/2004.

ABSTRACT

The author deals with the corrective function performed by the courts regarding trial court judges, who have received some criticisms and suggestions aiming at the improvement of their activities, guidelines and work routine.

He describes the judge's duties, which are listed in the Brazilian Constitution, in the National Magistracy Organic Law, and in the Federal Justice Organic Law. He points out matters such as impartiality, fulfillment of terms, city planning, public servicing, residence in the respective judicial district, forum attendance, punctuality, control over the subordinates, irreprehensible behavior both in public and private life, as well as prohibition to hold additional offices.

At last, he supports the idea that it is necessary, above all, motivation for starting a career as a judge. He affirms that the Federal Justice is well equipped and counts on excellent clerks' help, which contributes to the good performance of federal judges and their substitutes.

KEYWORDS – Judiciary Power; Federal Justice; federal judge; judge – duty; Brazilian Constitution; Loman; Federal Justice Organic Law; National Magistracy Organic Law.

José Paulo Baltazar Junior é Juiz Federal da 1ª Vara Criminal de Porto Alegre-RS.